



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº. 2.597, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

Regulamenta o procedimento relativo à expedição de Certidões de Débitos Tributários e Situação Fiscal, revoga o decreto 1.054 de 18 de março de 2010, e dá outras disposições.

O Prefeito Lagoa Santa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art.1º - O procedimento relativo à expedição de certidões de débitos tributários e Situação Fiscal, para com a Fazenda Pública Municipal, será regulamentado por este decreto.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Fazenda é a responsável pela expedição de certidão de débitos tributários e situação fiscal.

Art. 3º - O requerimento e a retirada da certidão deverão ser realizados por aquele que figurar no cadastro como contribuinte ou por um representante legal habilitado com procuração, após o recolhimento da taxa prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 4º - O formulário para requerimento da certidão de débitos tributários ou situação fiscal, deve ser protocolado devidamente preenchido com os dados abaixo:

- I** - Nome ou razão social;
- II** - Número do CPF quando se tratar de pessoa física;
- III** - Número do CNPJ quando pessoa jurídica;
- IV** - Inscrição municipal, quando se tratar de requerimento de certidão de débito de ISS ou de outros tributos mobiliários;
- V** - Índice cadastral, quando se tratar de requerimento de certidão negativa de IPTU ou de outros tributos imobiliários;
- VI** - Número do CPF/CNPJ do adquirente do imóvel e número do lançamento do ITBI, no caso do inciso V do art. 5º deste decreto;
- VII** - Outros dados que constarem do formulário.

§1º - Todo contribuinte sujeito à inscrição estadual deverá apresentar juntamente com o requerimento de que trata o caput deste artigo, cópia do protocolo de entrega do VAF – Valor Adicionado Fiscal, referente ao exercício fiscal anterior ou documento equivalente emitido pela Receita Estadual.

§2º - Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, no momento da expedição da certidão, deverão estar em dia com sua escrituração fiscal.

§3º - A certidão será expedida em até 10 (dez) dias a contar do protocolo do requerimento, desde que o requerente tenha cumprido todas as exigências constantes deste artigo.

§4º - O contribuinte sendo pessoa jurídica deverá estar com a documentação, CNPJ/Alvará de Funcionamento ou Localização, com o mesmo endereço da localização da empresa no momento do pedido de certidão sendo o contribuinte passível das penalidades previstas no CTM quando for detectada inconsistência de documentos, salvo em caso de



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

regularização em andamento desde que devidamente comprovada onde será emitida certidão positiva com efeito negativa.

Art. 5º - Poderão ser requeridas as seguintes certidões:

- I** - Certidão Plena de Pessoa Física;
- II** - Certidão Plena de Pessoa Jurídica;
- III** - Certidão de Débito Imobiliário;
- IV** - Certidão de Débito Mobiliário;
- V** - Certidão de Débito de ITBI;
- VI** - Certidão de isenção, imunidade ou não incidência tributária;
- VII** - Certidão de Baixa de inscrição mobiliária.

Art. 6º - Para fins deste decreto entende-se por:

I - Certidão Plena de Pessoa Física ou Jurídica: certifica a existência ou inexistência de qualquer pendência, tributária ou não, para um contribuinte pessoa física ou pessoa jurídica perante o Cadastro Mobiliário e Imobiliário Municipal;

II - Certidão de Débito Imobiliário: certifica a existência ou inexistência de qualquer pendência com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), taxas ou preço público vinculados a um determinado imóvel;

III - Certidão Débito Mobiliário: certifica a existência ou inexistência de qualquer pendência com relação ao Imposto sobre Serviço (ISSQN) e todas as taxas e preços públicos relativas às atividades mobiliárias;

IV - Certidão Débito de ITBI: certifica a existência ou inexistência de qualquer pendência com relação ao ITBI, para o imóvel objeto da transmissão de propriedade;

V - Certidão de Baixa de inscrição mobiliária: certifica a baixa da inscrição mobiliária;

VI - Certidão de isenção, imunidade ou não incidência tributária: certifica os casos de isenção, imunidade ou não incidência do tributo.

Art. 7º - Quanto aos efeitos, as certidões serão:

I - Certidão Negativa de Débito - CND;

II - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPEN;

III - Certidão Positiva de Débito – CPD.

§1º - Considera-se certidão negativa aquela que certifica que não consta para o requerente nenhum débito para com o Município, nem descumprimento de obrigação acessória de sua responsabilidade.

§2º - Considera-se certidão positiva com efeito de negativa aquela que certifica que não consta débito pendente de pagamento para com o Município, entretanto ressalva que existe débito com a exigibilidade suspensa, ou que existe descumprimento de obrigação acessória de sua responsabilidade, desde que com recurso, o que deverá constar do corpo da certidão.

§3º - Considera-se certidão positiva aquela que certifica que consta em nome do requerente débito pendente de pagamento para com o Município, seja o débito vencido, inscrito, ajuizado, com parcelamentos em atraso, ou que existe descumprimento de obrigação acessória de sua responsabilidade o que deverá constar do corpo da certidão.

§4º - A certidão de que trata o §2º deste artigo tem efeito de “Certidão Negativa” para todos os fins.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 8º - São casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

- I - Depósito integral do crédito tributário, judicial ou administrativo;
- II - Concessão de liminar ou tutela antecipada;
- III - Penhora suficiente de bens;
- IV - Recurso ou reclamação, interposto no prazo legal, pendente de decisão administrativa;
- V - Parcelamento em dia.

Art. 9º - Deverá constar na certidão de débitos tributários ou de situação fiscal, o nome ou a razão social sobre a qual se pede a informação, CPF ou CNPJ, endereço ou domicílio fiscal, inscrição cadastral, conforme o caso e:

- I - Data e hora da expedição;
- II - Prazo de validade;
- III - Nome e assinatura do(s) responsável (is) pela emissão.

§1º - A certidão de débitos expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.

§2º - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.

Art. 10 - As Certidões previstas neste decreto, independente da modalidade, serão emitidas com a validade prevista nos incisos seguintes.

- I - Certidão Negativa de Débito – CND – 90 dias
- II - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa – CPEN – 30 dias
- III - Certidão Positiva de Débito – CPD – 30 dias
- IV - Certidão de isenção, imunidade ou não incidência tributária – 90 dias

Parágrafo único – As certidões referente ao ITBI serão emitidas com a validade em consonância com a situação fiscal prevista acima.

Art. 11 - Na certidão de quitação plena constará o crédito tributário e/ou o crédito fiscal constituídos.

§1º - Considera-se crédito tributário constituído, para efeito deste artigo:

- I - O tributo devidamente lançado e não quitado à época própria;
- II - O débito inscrito em dívida ativa;
- III - O débito em cobrança executiva;
- IV - O débito objeto de denúncia espontânea.

§2º - Consideram-se crédito fiscal as multas principais e acessórias originadas pelo poder de fiscalização tributária.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 12 - A Certidão Negativa de Débitos Tributários será exigida pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo de outras exigências legais, nos seguintes casos:

- I** - Pedido de incentivos ou benefícios fiscais;
- II** - Transação/contratação com o Poder Público Municipal;
- III** - Recebimento de créditos e/ou subvenções do Poder Público Municipal.

Art. 13 - Não será exigida a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, mas o requerente deverá estar em situação que permita a sua emissão, nas seguintes hipóteses:

- I** - Pedido de restituição de valores pagos em duplicidade ou indevidamente;
- II** - A inscrição como contribuinte, a alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócio e a reativação da inscrição;
- III** - Baixa de inscrição como contribuinte.

Art. 14 - Nos casos em que o interessado tenha realizado a quitação dos débitos e, em seguida venha requerer a certidão, o prazo de 10 (dez) dias somente começará a contar da baixa da dívida no sistema.

§1º - Se a certidão for expedida antes de ter ocorrido a baixa no sistema, será necessário novo requerimento, para expedição de nova certidão.

§2º - A critério da Secretaria Municipal de Fazenda, os débitos poderão ser informados por meio eletrônico para regularização no prazo máximo de 10 dias contados a partir do comunicado do fisco onde a não regularização acarretará na emissão da certidão positiva de débitos.

§3º - A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu exclusivo critério, quando não for caso de emissão de nenhuma das certidões elencadas nesse decreto, fornecer extrato, com informações relativas à Débito Tributário e/ou situação fiscal.

Art. 15 - O Secretário Municipal de Fazenda poderá baixar normas complementares a este Decreto para suprir os casos omissos.

Parágrafo Único. O formulário para requerimento da certidão de débitos tributários ou situação fiscal e os modelos de certidão serão definidos por Instrução Normativa do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 16 - As certidões não retiradas no prazo de 30 (trinta) dias do requerimento serão arquivadas.

Art. 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 1.054 de 18 de março de 2010.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 19 de novembro de 2013.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO
Prefeito Municipal